



## **Julgamento de Recurso Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº. 17/2020**

***Ementa:** Edital nº. 017/2020, licitação visando registro de preços futuras e eventuais aquisições parceladas de insumos, materiais, instrumentais de uso médico, hospitalar, laboratorial e veterinário (fracassados no pregão eletrônico nº. 010/2020), destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura de Itabaiana/SE.*

O presente relatório trata da análise e julgamento de Recurso Administrativo impetrado pela empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP (Cnpj. nº. 10.638.214/0001-41) contra o resultado final do Pregão Eletrônico n. 017/2020, que foi conduzido pelo Pregoeiro no exercício de suas atribuições neste Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana, no Estado de Sergipe.

### **I. Do Recurso Administrativo:**

A recorrente invoca o fundamento presente no Decreto Municipal nº. 04/2006 de 02 de janeiro de 2006, Art. 7º, inciso XXIII c/c Art. 45 do Decreto Municipal nº. 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, para apresentar Recurso Administrativo de forma tempestiva insurgindo-se contra o resultado final da licitação, que consagrou como uma das vencedoras do certame empresa Brand Root Indústria & Comércio LTDA. (Cnpj nº. 35.275.315/0001-26).

O recurso administrativo visou demonstrar que a declaração de vencedora à empresa requerida ocorreu com análise de documentos de habilitação desconforme com os solicitado em Edital

### **II. Da Tempestividade:**

A empresas recorrente:

**2.1.** a empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP apesar de ter manifestado intenção de recorrer quanto ao andamento do procedimento licitatório, não apresentou relatório analítico com as razões interpostas em sessão.

Apesar da recorrente não apresentar o relatório analítico das razões de recursos, entende-se que não há prejuízo, uma vez que o recurso na modalidade pregão valida-se verbalmente, ou seja, assim que o interessado manifestar sua discordância com a decisão do pregoeiro o recurso estará interposto, devendo ser julgado apenas com os elementos alegados verbalmente na sessão.

Isto porque, entende-se que o direito de interpor recurso é efetivamente exercido com a manifestação motivada em sessão, sendo as razões escritas seu complemento, as quais podem ou não ser apresentadas, a critério do licitante, e que é, até mesmo, o entendimento externado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar abaixo:

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

---

RECURSO ADMINISTRATIVO. TEMPESTIVIDADE.

1. O recurso administrativo no procedimento licitatório na modalidade "pregão" deve ser interposto na própria sessão. O prazo de três dias é assegurado apenas para oferecimento das razões. Dessarte, se manejado a posteriori, ainda que dentro do prazo de "contra-razões", revela-se intempestivo. Inteligência do art. 4º, XVIII da Lei 10.520/02.

Neste sentido, manifesta-se o ilustre doutrinador Jair Eduardo SANTANA, em sua obra, Recurso no pregão – parte II:

O instante declarado o vencedor é seguido pela imediata manifestação. Esse é o prazo para a apresentação do recurso. Não há outro previsto na lei do pregão. (...)

O terceiro pressuposto objetivo, segundo classificação que adotamos, é relativo às formalidades. (...) Pode-se falar, no caso específico, da formalização dos motivos. Ou seja, é formalidade inafastável a apresentação dos motivos que dão corpo ao recurso. Tais motivos não se confundem com as razões recursais, apresentáveis facultativamente no tríduo legal seguinte ao prazo do recurso.

De qualquer modo, importa-nos esclarecer que o recurso (ou a intenção do recurso, nos termos expostos) deve ser feita no sistema eletrônico. Não sobra espaço, insistimos, para que isso aconteça, por exemplo, através de *fac-símile*, telefone, telegrama ou qualquer outra maneira de comunicação.

[...]

Exercida a faculdade recursal, nos termos vistos, pode o licitante (note-se que ele não está obrigado a tanto) fazer uso do oferecimento das razões respectivas. Ou seja, interposto o recurso, ao licitante é dada a faculdade de ofertar razões, no prazo de três dias (a Lei 10.520/02 menciona tal prazo; o Decreto 5.450/05, idem, corrigindo uma inconsistência existente no decreto revogado: o 3.697/00. Tanto este decreto como o vigente Decreto 3.555/00, que cuida do Pregão Presencial, estabelecem o prazo como sendo de três dias úteis).

Da mesma forma que o recurso é faculdade, as razões recursais possuem essa mesma nota tipificadora. O licitante pode ou não apresentá-las. E a sua falta não exime a Administração Pública do processamento do recurso. Ou seja, não será pela falta de razões



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

---

recursais que o licitante não terá o seu recurso apreciado, conhecido e provido, se o caso. Pode ser que quando da apresentação dos motivos o licitante já tenha abordado o tema de sua irrisignação de modo completo. Ou não. De qualquer modo, trata-se de uma faculdade.

Marçal JUSTEN FILHO, em sua obra Pregão (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), é categórico ao afirmar:

A insurgência verbal constitui-se em recurso. Quando o interessado manifestar sua discordância contra a decisão do pregoeiro, estará interpondo recurso. Vale dizer, o recurso interpõe-se verbalmente. Assim o é porque a ausência de qualquer outra manifestação posterior do sujeito não prejudica o interessado. Assegura-se-lhe o prazo de três dias para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade – mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). **Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente.** [grifamos]

2.2. a empresa recorrida, Brand Root Indústria & Comércio LTDA. apresentou suas contrarrazões via e-mail na data de 13/10/2020, e não pelo sistema de provedor do pregão eletrônico, o LicitaNet.

### III. Da Licitação:

O Pregão Eletrônico nº. 017/2020 foi conduzido em consonância com a legislação vigente e obedecendo ao devido processo legal, tendo como resultado final a seleção da melhor proposta para o Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE e para os órgãos partícipes.

A fase interna e externa do procedimento licitatório transcorreu sem a incidência de impugnações ao Edital, do qual se concluiu, portanto, o aceite dos participantes às regras pré-estabelecidas.

### IV. Dos atos praticados:

O presente julgamento de recurso administrativo, aplica-se ao ato da Administração do Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana declarar vencedora a empresa Brand



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

---

Root Indústria & Comércio LTDA. em sessão pública do Pregão Eletrônico, fulcro nos valores praticados na fase competitiva e nos documentos de habilitação apresentados pela recorrida.

Nada mais, portanto, a recorrente não discorda quanto aos demais atos praticados ou regras estabelecidas no certame.

**V. Das Regras do Edital:**

O Edital fora disponibilizado a todos os interessados através do site do município (<https://itabaiana.se.gov.br/>), obedecendo aos trâmites legais e no site do provedor do sistema eletrônico <https://licitanet.com.br>.

O Edital define claramente as regras de participação no certame, além de todas as especificações do objeto da licitação dispostas no Anexo I – Termo de Referência, como também:

- i. As regras para apresentação das propostas e documentos de habilitação estão disciplinadas a partir do item 11 do Edital.
- ii. As regras de abertura da sessão, classificação das propostas e formulação de lances estão disciplinadas a partir do item 13 do Edital.
- iii. As regras para apresentação e aceitabilidade da documentação de habilitação estão disciplinadas a partir do item 15 do Edital.

**VI. Dos documentos de habilitação dos licitantes:**

Para julgar se a empresa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, garantindo o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo a adequação das propostas de preços das licitantes com as necessidades requeridas pelo serviço, fora lista em edital, subitem 15.13, os documentos de qualificação técnica, do instrumento convocatório republicado.

**VII. Da análise do recurso:**

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

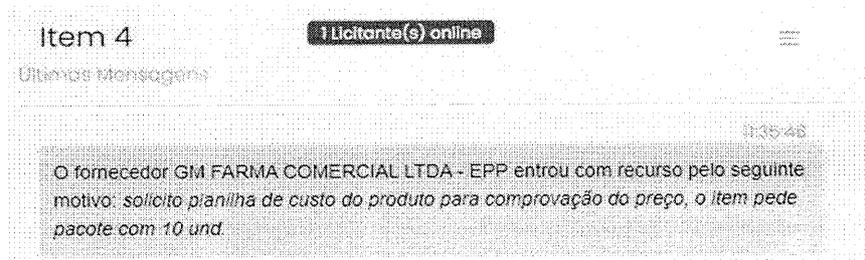
Odirlei Braga de Menezes  
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE  
Pregoeiro Oficial



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

7.1. A empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP recorre a esta Administração visando reverter a decisão de habilitar as empresas requeridas na sessão do Pregão Eletrônico supracitado conforme a seguir:

**Item 04**



**Do Mérito:**

A abertura da sessão do pregão eletrônico teve início na data de 28/09/2020 (vinte e oito de setembro de dois mil e vinte), com início da etapa competitiva aproximadamente às 09:33h (nove horas e trinta e três minutos), posteriormente antes da abertura das propostas comerciais pelo sistema, seguindo pelo início da fase competitiva em modo de disputa aberto, consequentemente negociação da proposta, julgamento da proposta exame dos documentos obrigatórios, e por fim, passou-se para a fase de interposição de recursos, onde a empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP, apresentou sua motivação imediata.

**Item 04**

A empresa recorrente, entrou com recurso contra o item 4, motivada de solicitação de planilha de custo do produto para comprovação dos preços, mas para as licitações que não sejam de obras e serviços de engenharia, a Administração é quem verificará a viabilidade dos preços apresentados com os preços do mercado.

Antes de se analisar o mérito do recurso, devemos considerar as seguintes observações:

O primeiro colocado para este item, era a empresa W&J Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda., que havia apresentado proposta no valor unitário de R\$ 15,00 (quinze reais).

Acontece que ao analisar os documentos de habilitação da empresa W&J Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda., erroneamente, o pregoeiro, acompanhado da equipe técnica, inabilitou a concernede empresa neste item, por não apresentar Certificado de Registro do Produto pela ANVISA, estando desconforme com o solicitado no item 15.13.4 do Edital.

Após a desclassificação, o pregoeiro observou que o(a) representante da empresa W&J Distribuidora de Medicamentos e Material Hospitalar Ltda. estava informando via o chat



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

do sistema que o certificado do produto se encontrava nos documentos de habilitação, assim ao reanalisar, entendeu-se o engano, mas, no mesmo chat, o representante também se manifestou quanto a desistência do item por perceber que o mesmo se encontrava com valor inexecuível.

Assim, antes mesmo de retroceder a ação que inabilitou uma empresa que apresentou toda a documentação válida, o Pregoeiro, automaticamente acatou o pedido de desistência, em virtude da possibilidade de não cumprimento de cláusulas contratuais, gerando prejuízos a esta administração pública com a empresa participante deste procedimento licitatório.

Item 4 **Licitante(s) online**

Últimas Mensagens

respectivas empresas via sistema.

Fornecedor 35131 01/10/2020 11:01:46

Porém de qualquer forma solicito a desclassificação do item, pois o fabricante me passou o valor inexecuível do produto.

Fornecedor 35131 01/10/2020 10:58:20

O registro do produto está no anexo de meus documentos, por gentileza verificar.

Fornecedor 35131 01/10/2020

**Legenda:** chat do sistema LicitNet, referente ao Item 04, Pregão Eletrônico nº. 017/2020

Consequentemente, a menor oferta passou a ser a da empresa Brand Root Indústria & Comércio LTDA, no valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), que, após a análise dos documentos de habilitação fora declarada habilitada, pois apresentou todos os documentos em conformidade com as exigências editalícias.

Analisando o mérito, tem-se:

Para as licitações na modalidade pregão, não há previsão legal acerca do momento em que será confrontada a exequibilidade das propostas, assim, por não haver previsão legal e tampouco regra objetiva no edital que indique o momento exato para a análise de exequibilidade na modalidade pregão, o exame do preço geralmente é feito de forma a confrontar o valor final do lance com aquele praticado no mercado, sendo impossível se distanciar de um provável julgamento subjetivo, aliás, rechaçado pelo artigo 44 da Lei 8.666/93: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital".



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

---

No mais, de acordo com o item 13.2 do instrumento convocatório, é descrito que, *constatada a existência de proposta incompatível com o objeto licitado ou manifestadamente inexecutável, o pregoeiro obrigatoriamente justificará, por meio do sistema, e então desclassificará.*

Ainda na conformidade com o Edital nº. 017/2020, tem-se o item 14.3 que dispõe:

14.3. Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Os dispostos no item 14.2 do instrumento convocatório, tem-se:

14.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor que **apresentar preço final superior ao preço máximo fixado**, ou que apresentar preço manifestadamente inexecutável.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que:

“a inexecutabilidade se evidencia **nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração” (Grifo nosso)

Continuadamente, no que tange à inexecutabilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que **acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos**. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182) (grifo nosso)



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

Considerando que o valor de mercado é o principal parâmetro para a aferição de uma possível inexequibilidade, e desta forma, faz-se necessário que sua apuração seja realizada de maneira a condizer com a realidade. Importante atentar para o aspecto que a pesquisa de preços deverá levar em consideração também a quantidade de itens ou serviços que se pretende contratar, de modo a ajustar-se aos ganhos de economia de escala no que tange aos custos logísticos envolvidos.

O Decreto Municipal nº. 026/2020, de 19 de fevereiro de 2020, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, assim dispõe acerca do valor estimado:

Art. 8º. O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

II. planilha estimativa de despesa (..)

Vale ressaltar para o fato de que a mera realização da pesquisa não é garantia de adequação dos valores apurados. E levando em consideração as condições em que a entrega dos bens ou prestação de serviços será realizada, tais como quantidade, periodicidade, etc. a inobservância de tais aspectos pode ocasionar distorções no preço apurado e inviabilizar uma análise correta da exequibilidade da proposta.

Esse é o entendimento, através de emissão de Acórdão, do TCU:

19. Ocorre que, como bem observou a unidade técnica, isso não significa necessariamente que a proposta vencedora mostra-se inexequível e que os preços ofertados são irrisórios. Em verdade, há sim indicativos de que os preços originais de referência foram mal definidos, encontrando-se em patamares superiores aos de mercado, como se pode ver, por exemplo, pelos preços estimados para os seguintes itens: água 500 ml (R\$ 6,00/garrafa), água 300 ml (R\$ 4,50/copo), suco de fruta industrializado (R\$ 8,30/litro), caneta marca texto (R\$ 8,30/unidade) e resma papel A4 (R\$ 30,00/unidade).

20. Assim, embora o objeto tenha sido adjudicado a um valor 85,15% menor que o estimado, **não merece prosperar a irregularidade suscitada pela representante atinente à aceitação e habilitação de proposta supostamente inexequível.** (Acórdão TCU 6349/2009 – Segunda Câmara) (grifo nosso)

*(...), há situações em que o preço é apenas um componente de uma matriz diversificada em um processo de tomada de decisão. Por exemplo, imaginemos que a empresa X possui um estoque de feijão acima de sua capacidade de*



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

---

*vendas, o qual adquiriu em virtude de uma negociação anterior frustrada na qual tinha a expectativa de venda de grande volume. Para se livrar de tal estoque, oferta o produto à metade do valor de mercado visando a um prejuízo menor que o perecimento do mesmo em seu depósito. (AZEVEDO, Adriano Maia Ribeiro de; Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862)*

Com sapiência, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Corroborando, o TCU manifestou-se:

1. A conciliação do dispositivo no § 3º do art. 44 da Lei nº 8.666/1993 com o inciso X do art. 40 da mesma lei, para serviços outros que não os de engenharia, tratados nos §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei 8.666/1993, impõe que a Administração não fixe limites mínimos absolutos de aceitabilidade de preços unitários, mas que faculte aos licitantes a oportunidade de justificar situação peculiar que lhes permita ofertar preços aparentemente inexequíveis ou de questionar os valores orçados pela Administração. 2. Verificado não houve prejuízo ao interesse público, dado o amplo caráter competitivo do certame, não se justifica a anulação da licitação se a autora da representação eximiu-se de demonstrar a exequibilidade de sua proposta. (Acórdão nº 363/20007, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Ao apresentar relatório de contrarrazões, a licitante recorrida em nenhum momento questionou o valor de R\$ 29,90 (vinte e nove reais e noventa centavos), portanto, interpreta-se que a mesma não se abstém da possibilidade de celebração contratual no respectivo valor, além de que todos os atos praticados pelo pregoeiro, quanto à declaração de vencedor, levaram-se em consideração o fato de contratar a proposta mais vantajosa para a administração e apta a oferecer os maiores benefícios financeiros para o Fundo Municipal de Saúde, e inquestionavelmente, pode-se observar que tanto o edital, como a doutrina, em pregão as propostas são desclassificadas quando apresentam cotações com valores irrisórios ou zero, o que para este item não é o caso.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

---

Assim, ao acatar as propostas de menor valor, buscou-se na demanda de uma análise das previsões editalícias sob critérios de razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, de modo a evitar decisões desarrazoadas e incompatíveis com o objetivo da licitação, que para o Pregão Eletrônico nº. 017/2020, é selecionar a melhor proposta em condições isonômicas, ou seja, a de menor preço.

A proposta mais vantajosa para a administração pública, especialmente na licitação, com dispositivo legal previsto no art.3º da Lei 8666/93, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível, uma vez que incumbe ao Estado o bem-estar comum, a dignidade da pessoa humana, a harmonia social, como se pode extrair do preâmbulo (MARRARA, Thiago/2012); assim, a proposta mais vantajosa, especialmente para a Administração pública, ganha mais força e o sentido de dever, pois responde a princípios públicos como o da legalidade, que regula qualquer possibilidade de discricionariedade ampliada, o da supremacia do interesse público, e entre outros.

O Estado tem recursos limitados para o seu custeio e de suas atividades, bem como a realização de investimentos, e passa a ser dever do Estado a melhor contratação da proposta mais vantajosa sob o ponto de vista da economicidade, observando que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma relação de custo imediato menor, mas sim, a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público.

Contudo, não se pode olvidar a hipótese de que em sendo adotado o menor preço, obrigatório na modalidade pregão, como único e determinante critério para a escolha da proposta vencedora do certame, não há garantia de que foi obtido o melhor resultado ou que prevaleceu a mais vantajosa proposta, tendo em vista que por diversas vezes a contratação mais barata se coaduna a irrisória qualidade, e abaixo dos padrões necessários e esperado desempenho funcional, circunstância que de súbito afronta o princípio constitucional administrativo da eficiência.

Considerando o parágrafo supracitado, o Edital de Pregão nº. 017/2020, descreve minuciosamente o objeto da licitação, tornando possível se verificar que a real e mais vantajosa proposta à esta Administração Pública é aquela de menor preço e dentro dos limites de aceitabilidade de não exequibilidade, pois, por se tratar de aquisições, o Termo de Referência traz todas as cláusulas necessárias para o fornecimento do objeto licitado, tendo o intuito de demonstrar que a utilização, em isolado do menor preço, como principal critério para seleção da proposta do privado a ser contratado pelo Fundo Municipal de Saúde, não violasse o princípio da eficiência, uma vez que o ensejo por qualidade e menor preço nem sempre reflete o fundamento do princípio na busca do interesse público.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

---

Vale lembrar, mais uma vez, que o objeto licitado se refere a aquisições, assim, a minuciosidade do Termo de Referência, além das exigências de habilitação técnica, foi necessário para caracterizar o menor preço como proposta mais vantajosa para esta administração, onde a concorrência refletiu diretamente no valor final do certame. A exemplo, tem-se o entendimento de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

Algumas importantes características do pregão, que têm permitido a redução do preço das contratações, com sensível vantagem para o Erário, são a possibilidade de redução do preço das propostas iniciais por meio de lances verbais dos participantes e a não exigência de habilitação prévia ou de garantias, com o conseqüente aumento do número de concorrentes e da competitividade. (2010)

O edital trouxe uma análise quanto aos direcionamentos acerca da eficácia do objeto possuir ou não os requisitos mínimos de exequibilidade e atendimento a necessidade do destinatário e dos demais critérios exigidos, além de verificar o cumprimento dos critérios mínimos de qualidade, uma vez que os produtos possuem regulamentos, resoluções, decretos e demais atos para o perfeito fornecimento dos mesmos.

Assim a proposta mais vantajosa deixa de se caracterizar pela junção de elementos apresentados pelos licitantes para a solução do objeto e melhor oferta na fase de lances, e passa a ser os critérios exigidos em edital – já que se espera das empresas participantes estejam devidamente adequadas ao instrumento convocatório, transcendendo ao menor preço destacado no certame, ou seja, a seleção da proposta de menor custo financeiro.

Deste modo, ao acatar o cancelamento de lances intermediários, buscou-se na demanda de uma análise das previsões editalícias sob critérios de razoabilidade, proporcionalidade e instrumentalidade das formas, de modo a evitar decisões desarrazoadas e incompatíveis com o objetivo da licitação, que para o Pregão Eletrônico nº. 017/2020, é selecionar a melhor proposta em condições isonômicas, ou seja, a de menor preço.

Enfim, todos os atos praticados pelo pregoeiro, quanto à declaração de vencedor, levaram-se em consideração o fato de contratar a proposta mais vantajosa para a administração e apta a oferecer os maiores benefícios financeiros para o Fundo Municipal de Saúde, e conforme amplamente demonstrado, o princípio constitucional da eficiência estabelecido pelo Art. 37 da Carta Maior fora observado durante todo o procedimento licitatório, em todos os seus atos sem qualquer restrição, a fim de garantir alcance a finalidade mor qual seja pleno atendimento ao interesse público, que é a empresa Brand Root Indústria & Comércio LTDA. apresentou proposta mais vantajosa, que neste procedimento fora a de melhor oferta, em seu respectivo item.



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

Leva-se em conta, que no caso formalizado o instrumento contratual, ou outro documento equivalente, a empresa vencedora deverá arcar com o valor compactuado em sessão, ou, acarretará na aplicação das sanções previstas no edital:

27.1. O descumprimento, por parte da CONTRATADA, das obrigações contratuais assumidas, ou a infringência dos preceitos legais pertinentes, ensejará a aplicação das sanções previstas na Lei nº 10.520/02

28.1. Constatando o descumprimento parcial ou total de obrigações contratuais que ensejem a aplicação de penalidades, o agente público, responsável pela gestão ou pela fiscalização do contrato, emitirá notificação escrita ao contratado, para regularização da situação.

Além das disposições do Termo de Referência, Anexo I do Edital:

4.4. Os produtos poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, quando em desacordo com as especificações constantes neste Termo de Referência e na proposta, devendo ser substituídos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

**13. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

13.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, a Contratada que:

13.1.1. inexecutar total ou parcialmente qualquer das obrigações assumidas em decorrência da contratação;

**VIII. Conclusão:**

Concluo que as razões apresentadas pela recorrente não se mostraram suficientes para conduzir e a reformar a decisão atacada, seja para inabilitar a recorrida, seja para retroceder as fases do procedimento licitatório.

Os dados suscitados pela Recorrente em nada acrescentam em fato divergente ao se esperado aos agentes públicos e que não houve prejuízo ao prosseguimento do certame ao fato de habilitar e declarar vencedora a empresa recorrida, Brand Root Indústria & Comércio LTDA.

**IX. Finalização:**

Encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Itabaiana/SE, 15 de outubro de 2020.

  
Odinei Braga de Menezes  
Pregoeiro Oficial



Estado de Sergipe  
Prefeitura Municipal de Itabaiana  
**Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana**

---

**Da Ratificação:**

Versam os autos sobre recurso protocolado pela empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP (Cnpj. nº. 10.638.214/0001-41) em face da declaração de vencedor da empresa Brand Root Indústria & Comércio LTDA. (Cnpj nº. 35.275.315/0001-26) no procedimento licitatório, modalidade Pregão Eletrônico nº. 017/2020, cujo objeto é o registro de preços objetivando futuras e eventuais aquisições parceladas de insumos, materiais, instrumentais de uso médico, hospitalar, laboratorial e veterinário (fracassados no pregão eletrônico nº. 010/2020), destinados a atender as necessidades dos órgãos públicos vinculados à Prefeitura de Itabaiana/SE.

Sobre o reclamo apresentado, ratifica-se quanto ao acatamento das razões expostas ante a legalidade do procedimento da classificação realizada pelo Pregoeiro em vista da observância aos termos do edital que regulamenta o certame licitatório em comento.

Desta forma, adoto como razão e por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o recurso da empresa GM Farma Comercial Ltda – EPP., mantendo a decisão final do pregão que pugnou pela classificação da empresa Brand Root Indústria & Comércio LTDA. e conseqüentemente como uma das vencedoras no processo recorrido, mantendo-se inalterados os termos do Processo Licitatório nº 017/2020, Item 04.

Prossiga-se o processo licitatório na forma legal.

Intime-se às empresas participantes do processo licitatório acerca desta decisão.

Ratifico o relatório de julgamento de recurso administrativo referente ao pregão eletrônico nº. 017/2020 em:

02 / 10 / 2020

  
Mara Rúbia do Nascimento Melo  
**Secretária Municipal de Saúde**

---

**Fwd:**

1 mensagem

---

**brand root** <brandroot22@gmail.com>  
Para: lic.saude.ita@gmail.com

13 de outubro de 2020 17:17

---

**3 anexos**

 **EPSON100.pdf**  
731K

 **EPSON101.pdf**  
708K

 **EPSON102.pdf**  
616K



**BRAND ROOT INDUSTRIA & COMERCIO LTDA**

**Av. Eduardo da Paixão Rocha, 1848ª**

**Cnpj 35.275.315/0001-26**

Referente ao Pregão Eletrônico n. 017/2020, a empresa BRAND ROOT INDUSTRIA & COMERCIO LTDA, registrada no CNPJ n. 35.275.315/0001-26, vem por meio deste, apresentar **contrarrazões** ao recurso impetrado.

Acontece que no dia em que se realizou a fase de lances da licitação, a internet se encontrava com problemas, estando o sinal da mesma oscilando, assim, após apresentarmos via sistema nosso primeiro lance, que para este caso era intermediário, aconteceu que o mesmo não fora registrado, e sucessivamente ficávamos repetindo os valores, e como os preços não eram registrados, tentamos identificar no edital se havia alguma cláusula impedido os lances intermediários, então começamos a testar no sistema apresentando lances menores que o menor, e mesmo assim os lances não eram cadastrados.

Já estávamos tentando entrar em contato com os responsáveis pelo sistema para solicitar explicações enquanto reiniciávamos a internet, quando, para a nossa surpresa, os lances estavam todos cadastrados, e por este motivo solicitamos desistência dos lances abaixo da menor cotação, mantendo apenas o lance intermediário inicial.

Cientes que é indispensável que a Administração avalie as circunstâncias do caso concreto, em que o particular venha solicitar a exclusão da sua proposta sob o argumento de erro na formulação do seu lance na fase respectiva do pregão eletrônico, e na conformidade com o Art. 3º da Lei Federal n. 8.666/93, cujo a licitação destina-se a garantir dentre muitos a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, e para esta licitação nossa empresa se mantém no menor preço, mesmo após os pedidos de cancelamento dos lances.

Conforme orientação doutrinária de Marcello Caetano, para quem:

a) As propostas devem ser sérias, isto é, feitas com o propósito de serem mantidas e cumpridas; (...)

(...)

b) As propostas devem ser firmes, sem cláusulas restritivas, resolutivas ou excepcionais, embora possam ser condicionadas à aceitação de certas

alterações das cláusulas facultativas do caderno de encargos.

c) As propostas devem ser concretas, e não com oferta de preços indeterminados, como sejam 'o mais favorável', 'dez por cento menos que o melhor preço oferecido' e outras análogas. (CAETANO, 1997, p. 599-600.) [grifamos]

Deste modo, a desistência da proposta apresentada no certame somente é possível quanto operada antes da revelação dessa oferta ou, se depois, por força da superveniência de um fato que impeça ou prejudique seu cumprimento segundo os termos originais, caracterizando hipótese de desistência motivada.

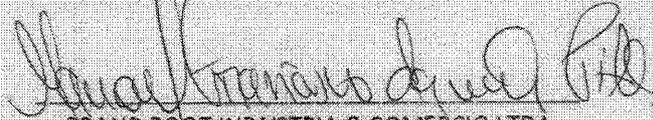
Sobre o tema, Renato Geraldo Mendes aduz:

*"Desistência motivada é, para fins legais, a que é justificável e que decorre de fato superveniente. Diz o § 6º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 que caberá à comissão aceitar ou não o pedido de desistência. Em que pese o cabimento de tal possibilidade, é preciso cautela. Quando o legislador afirma que a comissão pode ou não aceitar o motivo decorrente de fato superveniente, está dizendo que nem todas os motivos decorrentes de fato superveniente são capazes de autorizar a desistência. Ou seja, é certo que tem de haver um fato superveniente. Mas também é certo que nem todo fato superveniente deve ser aceito. Portanto, o fato tem de ser superveniente e justificável para ser aceito. Assim, não se pode entender que a comissão tem a mais ampla e total liberdade para decidir se defere a desistência ou não. É claro que não é isso. Ela pode indeferir o pedido de desistência se entender que o motivo não é justificável, mesmo decorrente de fato superveniente. Porém, estará obrigada a deferir o pedido se o fato apontado pela licitante tornar impossível o cumprimento do encargo ou, ainda que exista alguma possibilidade de cumpri-la, houver sérios riscos para a execução do contrato."*  
(MENDES, 2015, categoria Doutrina.)  
[grifamos]

Conforme os estudos do ilustre Renato Geraldo Mendes, manter os lances originalmente, acarretaria na inexecuibilidade de propostas, onde se pode observar através do valor estimado pela Administração, como também pelas propostas apresentadas pelo demais licitantes.

Ao aceitar a desistência dos lances, a Administração estará contratando empresa idônea, uma vez que apresentamos toda a documentação válida e na conformidade com o edital n. 017/2020, além de contratar o objeto com valor abaixo do estimado e em consonância com os preços praticados pelo mercado, e conseqüentemente, estaria adjudicando o respectivo objeto a proposta mais vantajosa, diante da economicidade e da eficiência, obedecendo aos princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Por fim, solicitamos que seja totalmente desprovido o Recurso Administrativo, uma vez que a decisão da equipe de prego é correta e contra a qual não cabe qualquer tipo de censura, em tempo que pede e esperamos deferimento às contrarrazões aqui apresentadas.



BRAND ROOT INDUSTRIA & COMERCIO LTDA

CNPJ n. 35.275.315/0001-26